



PARECER JURÍDICO Nº 100/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 047/2026, de 20 de agosto de 2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Disciplina a Concessão de Patrocínio, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo Município de Encantado/RS à M. Horn & Cia Ltda., para a realização do evento “13º Encontro Farroupilha”. Viabilidade Jurídica. Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 047/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que disciplina a concessão de patrocínio, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo Município de Encantado à empresa M. Horn & Cia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 11.539.766/0001-65, destinado à realização do evento denominado “13º Encontro Farroupilha”, previsto para ocorrer entre os dias 11 e 20 de setembro de 2026.

A proposição estabelece, em seu art. 2º, as definições aplicáveis ao patrocínio, compreendendo os conceitos de patrocínio, patrocinador, objetivo do patrocínio, contrapartida e contrato de patrocínio, instituindo, ainda, o Banco de Contrapartidas, constante do Anexo I, que reúne o rol mínimo e exemplificativo das contrapartidas a serem ofertadas ao Município.

O art. 3º elenca as hipóteses em que é vedada a concessão do patrocínio, entre elas o interesse exclusivo de particulares, a relação com entidade político-partidária ou religiosa, a agressão ao meio ambiente ou à saúde, a promoção pessoal de agente público e a existência de repasse anterior ainda em execução para o mesmo objeto.

Os arts. 4º a 6º disciplinam a formalização do patrocínio mediante contrato administrativo, em conformidade com a legislação de licitações e contratos, exigindo a apresentação dos documentos de habilitação de que trata o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e a observância do art. 92 do mesmo diploma quanto às cláusulas essenciais. Estabelecem, igualmente, a obrigatoriedade de prestação de contas e os critérios de avaliação a cargo do patrocinador, com emissão de Parecer Técnico Conclusivo pelo fiscal do contrato.

Os arts. 7º e 8º preveem a abertura de crédito especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando a respectiva classificação orçamentária e apontando como fonte de cobertura o superávit financeiro do exercício anterior, no recurso STN 500 – Recursos não Vinculados de Impostos.

A justificativa encaminhada pelo Poder Executivo esclarece que o Encontro Farroupilha integra o calendário cultural do Município, constituindo espaço de convivência, integração e participação comunitária, que reúne entidades tradicionalistas, artistas, grupos culturais, famílias, estudantes e a comunidade em geral, contribuindo para a preservação do patrimônio cultural imaterial e para a difusão das tradições gaúchas.

Em apertada síntese, é o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a análise aqui desenvolvida se restringe aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, não abrangendo juízo acerca da conveniência e oportunidade administrativa da medida, matéria inserida no campo de apreciação política dos Poderes competentes.

1. Da Competência Legislativa Municipal

A matéria encontra-se inserida na esfera de competência do Município, na medida em que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda, o art. 23, incisos III e V, da Constituição Federal estabelece a competência comum dos entes federativos para proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural e proporcionar os meios de acesso à cultura, ao passo que os arts. 215 e 216 asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e impõem ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No caso concreto, o evento objeto do patrocínio relaciona-se diretamente à cultura tradicionalista gaúcha e ao patrimônio cultural imaterial, matéria de inequívoco interesse local, não se verificando, sob esse aspecto, vício de competência.

2. Da Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa, igualmente não se verifica irregularidade.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal e disciplina matéria diretamente relacionada à execução de política pública, à destinação de recursos públicos, à celebração de contrato administrativo e à abertura de crédito especial, temas inseridos nas atribuições administrativas e orçamentárias do Poder Executivo. A iniciativa mostra-se, portanto, adequada à natureza da matéria, em consonância com o princípio constitucional da separação dos Poderes, não se verificando vício formal.

3. Da Natureza Jurídica do Patrocínio e das Contrapartidas

Observa-se que a proposição levada a efeito não veicula simples transferência gratuita de recursos públicos à iniciativa privada. O projeto de lei estabelece relação de natureza contraprestacional, vinculando o aporte financeiro à realização do evento e ao cumprimento de contrapartidas concretas em favor do Município de Encantado/RS, especialmente relacionadas à divulgação institucional e à promoção cultural.



Nesse sentido, o Anexo I institui o Banco de Contrapartidas, compreendendo a divulgação da imagem institucional, dos símbolos oficiais e da logomarca do Município em banners, convites, folders, publicações impressas e digitais, redes sociais, releases encaminhados à imprensa, palcos, telões e projeções visuais, além de contrapartidas negociais e de natureza cultural, tais como a promoção de atividades abertas ao público, ações de educação patrimonial, estímulo à participação voluntária da comunidade e previsão de gratuidade ou ingresso com valor acessível a públicos diversos.

Reforça essa lógica contraprestacional o disposto no art. 2º, § 2º, da proposição, que determina ao patrocinado destacar o Município em seu material publicitário em grau superior ao dos demais patrocinadores, evidenciando que o aporte se destina à aquisição do direito de associação da imagem institucional ao evento patrocinado. Há, portanto, finalidade pública identificável, consubstanciada no fomento à cultura tradicionalista, na integração comunitária, na preservação das tradições e na divulgação institucional do Município, não se confundindo a medida com repasse desprovido de contrapartida.

Cumpra observar, ainda, que a vedação constante do art. 3º, inciso I, da proposição incide sobre projetos de interesse exclusivo de particulares, circunstância não verificada na hipótese, uma vez que o evento se destina à comunidade em geral e apresenta contrapartidas de natureza cultural e social em favor da coletividade.

De todo modo, competirá à Administração Municipal, no respectivo processo administrativo, demonstrar de forma motivada o enquadramento da iniciativa e o atendimento da finalidade pública, nos termos do art. 2º, inciso II, da própria proposição.

4. Da Formalização, Fiscalização e Prestação de Contas

A proposição contém mecanismos destinados à proteção do erário e ao controle da execução do objeto. Nesse sentido, registra-se que o art. 4º determina a formalização do patrocínio mediante contrato administrativo, com observância da legislação de licitações e contratos administrativos, exigindo a apresentação da documentação de habilitação prevista no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelecendo a aplicação do art. 92 do mesmo diploma quanto às cláusulas essenciais do instrumento.

Os arts. 5º e 6º, por sua vez, estabelecem a obrigatoriedade de prestação de contas, a comprovação da realização do evento e do cumprimento integral das contrapartidas pactuadas, bem como a emissão de Parecer Técnico Conclusivo pelo fiscal do contrato, prevendo, ainda, a possibilidade de solicitação de justificativa ou complementação documental na hipótese de descumprimento parcial ou insuficiência de comprovação. Tais previsões revelam adequada preocupação com a regularidade da execução do objeto e com a efetiva verificação do retorno institucional pretendido pelo Município.

5. Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros

No aspecto orçamentário-financeiro, o projeto de lei em apreço prevê expressamente, em seu art. 7º, a abertura de crédito especial no montante necessário à realização da despesa, identificando a respectiva classificação orçamentária, e indica, no art. 8º, a correspondente fonte de recursos, consistente no superávit financeiro do exercício anterior, no recurso STN 500 – Recursos não Vinculados de Impostos.



Os créditos adicionais encontram fundamento na Lei Federal nº 4.320/1964, sendo especiais aqueles destinados a despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica, dependendo de autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes, nos termos dos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 do referido diploma. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior constitui fonte expressamente admitida pelo art. 43, § 1º, inciso I, da mesma lei.

Atende-se, assim, em princípio, às exigências das normas gerais de direito financeiro, ficando a execução da despesa condicionada à efetiva disponibilidade dos recursos e à observância das demais normas orçamentárias, financeiras e de responsabilidade fiscal aplicáveis, especialmente da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ao final, registra-se, por oportuno, que a fixação de valor máximo para o patrocínio de que trata a proposição, mediante a expressão “de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”, mostra-se tecnicamente adequada, porquanto delimita o dispêndio autorizado sem impor o desembolso integral, preservando a economicidade na execução do ajuste.

6. Da Publicidade Institucional

A publicidade decorrente do patrocínio deverá observar o caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada qualquer forma de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Tal cautela, aliás, encontra correspondência expressa no art. 3º, inciso IV, da própria proposição, que veda a concessão de patrocínio quando o projeto utilizar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agente público. Nesse contexto, a participação de agentes políticos em atos do evento, prevista no Anexo I, deverá dar-se em caráter estritamente institucional, na condição de representantes do Município patrocinador.

7. Da Motivação e do Interesse Público

A mensagem justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal demonstra a finalidade pública da medida, esclarecendo que o patrocínio não se limita ao apoio financeiro para viabilização do evento, mas constitui instrumento de política cultural e de comunicação institucional, havendo relação direta entre o investimento realizado e as contrapartidas oferecidas ao Município.

A justificativa consigna, ainda, que os recursos deverão ser empregados exclusivamente na realização do 13º Encontro Farroupilha, permanecendo a patrocinada responsável pelo cumprimento das contrapartidas estabelecidas, pela comprovação da aplicação dos valores e pela respectiva prestação de contas.

A apreciação acerca da conveniência, da oportunidade e da prioridade administrativa da destinação dos recursos, todavia, constitui matéria de mérito, cabendo aos Vereadores, no exercício de sua função constitucional, avaliar politicamente a proposta.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 047/2026 insere-se na competência legislativa municipal, possui iniciativa formalmente adequada, estabelece relação de natureza contraprestacional acompanhada de contrapartidas institucionais, culturais e de divulgação em favor do Município, prevê a formalização do ajuste mediante contrato administrativo com observância da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina a fiscalização e a prestação de contas do patrocínio e indica a fonte de recursos destinada à cobertura do crédito especial autorizado.

Examinados os aspectos de competência, iniciativa, finalidade pública, formalização, contrapartidas, fiscalização, prestação de contas e previsão orçamentária, não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa capazes de impedir a regular tramitação da matéria.

Assim, esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Encantado/RS **OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 047/2026 e, conseqüentemente, manifesta-se **FAVORAVELMENTE À SUA REGULAR TRAMITAÇÃO** nesta Casa Legislativa, para que seja submetido à análise das Comissões Permanentes competentes e, posteriormente, à deliberação do Plenário, a quem compete a apreciação do mérito, da conveniência e da oportunidade da proposição.

Recomenda-se, por fim, que na fase de execução sejam rigorosamente observadas as contrapartidas previstas, a formalização do instrumento contratual, a fiscalização da execução, a prestação de contas e as normas orçamentárias, financeiras e de publicidade institucional aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 24 de agosto de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.08.24 17:26:23 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713